



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13808.002821/2001-26  
**Recurso nº** 157.533 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999  
**Acórdão nº** 196-00026  
**Sessão de** 9 de setembro de 2008  
**Recorrente** SÓLON ESPÍNDOLA DE SANT'ANA  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999


IRPF - DECADÊNCIA - A contagem do prazo decadencial de cinco anos, na hipótese de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em consonância com o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÓLON ESPÍNDOLA DE SANT'ANA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a decadência do lançamento argüida de ofício pelo Conselheiro relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO  
Relator

FORMALIZADO EM:

24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras:  
VALÉRIA PESTANA MARQUES e ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo / SP.

O auto de infração lavrado em face do presente Recorrente versa acerca da aplicação de multa pela entrega em atraso da declaração de imposto de renda pessoa física do ano-calendário 1994.

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente estar amparado pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que exclui a responsabilidade do sujeito passivo quando da denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e juros de mora. Alegou, ainda, que por ser assalariado sofre retenção de imposto de renda retido na fonte, o que gerou um imposto a ser restituído a seu favor.

A supramencionada Delegacia de Julgamento manteve integralmente o lançamento por ter entender que a denúncia espontânea, consagrada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, somente é aplicável ao descumprimento de obrigação tributária principal, não cabendo em hipótese de infração de obrigação tributária acessória, como no caso trazido a lume. Para ilustrar sua posição, a Delegacia de Julgamento apresenta uma série de julgados emanados pelo Conselho dos Contribuintes.

A Delegacia de Julgamento aduziu, ainda, que a simples inobservância da obrigação acessória converte a penalidade pecuniária em obrigação principal, conforme disposição do artigo 113, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional.

Dada a manutenção do auto de infração pela Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário pelo ora Recorrente, no qual o mesmo, em síntese, reproduz os argumentos trazidos quando da apresentação de impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

Preliminarmente, verifica-se que o Auto de Infração ora impugnado não atendeu ao prazo legal estabelecido às Autoridades Tributárias para constituir, de ofício, o crédito tributário decorrente da aplicação de multa devida pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos de pessoa física.

A contagem do prazo decadencial de cinco anos que dispõe a Fazenda Pública para a constituição do crédito tributário, na hipótese de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos de pessoa física, tem início no primeiro dia do exercício seguinte

àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prescreve o artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, considerando que a declaração de rendimentos entregue em atraso é referente ao ano-calendário 1994 - e que o prazo para a entrega da mesma se encerrou em 31 de maio de 1995, conforme Instrução Normativa SRF 20/1995 - o prazo decadencial da Fazenda Pública iniciou-se em 01 de Janeiro de 1996 e decaiu em 31 de Dezembro de 2000.

Considerando que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 22 de Junho de 2001 - bem como a ciência do sujeito passivo, registrado às fls. 10 - torna-se evidente a caducidade do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito objeto da presente demanda. Referido entendimento é corroborado por diversos julgados emanados pelo próprio Conselho dos Contribuintes, como os Acórdãos 104-18816/2002 e 106-12748/2002.

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário apresentado na forma da lei e voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2008.

  
Carlos Nogueira Nicácio